

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA
Diretoria de Compras e Licitações

Ilmo Sr. Presidente da Comissão de Licitação

CONCORRÊNCIA Nº. 04/2016
PROCESSO LICITATORIO Nº. 53/2016

CEPENGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ Nº 03.064.330/0001-39, com sede à Aldo Alves, 543, Saco dos Limões, Florianópolis, Santa Catarina, neste ato representada por seu sócio legal **Cleverson Francisco Zardo**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF nº: 2784020, CPF: 823.915.139-68, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria para

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

FATOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA abriu o processo licitatório CONCORRÊNCIA nº 4/2016, que tem como objeto contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a instalação do sistema de iluminação pública (2ª etapa) no Acesso Adolfo Zigueli.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital.

Contudo, ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a exigência formulada no item nº “4.1.3”, assim redacionada:

4.1.3 Alvará municipal de funcionamento;

É preciso esclarecer que o “Alvará” é um instituto “recente” e a situação na cidade de Florianópolis é um pouco diferente.

Inicialmente, em Florianópolis temos muitos imóveis que são registrados tão somente com “escritura de posse” e muitos dos imóveis, alguns com mais de 300 anos, muitos tombados, não contam com este documento.

Ainda, considerando várias questões que ainda impedem a liberação de alvará definitivo, em especial a revisão do Plano Diretor, ainda sem prazo definido de conclusão, que vincula as questões de zoneamento urbano e emissão de Alvarás de Licença para Localização, bem como a conversão definitiva do Registro Temporário Mobiliário (RTM) em alvará, Florianópolis sobrevive com o tal Alvará de Licença RTM, e tão somente as ME/EPP tem a deliberação para a conquista do Alvará Provisório.

Daí a fórmula inteligente do Ex-officio (RTM) que confere legalidade perante a ausência do “alvará”.

Ou seja, nossa cidade (Florianópolis) opera com o RTM (antigo Ex-officio) documento que substitui o “Alvará Permanente”.

A cláusula em questão visa impedir de participar do certame qualquer empresa que tenha AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, contudo, não possua alvará.

Considerando que o RTM substitui o Alvará, este possui todas as informações que o Alvará de Localização, inclusive sobre a atuação da empresa!.

Considerando que o documento acima requerido, não está no rol elencado nos artigos 27 a 31 da lei 8.666/93, questiona-se a legalidade da solicitação do documento.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Ainda, não consta “alvará de localização” no rol do Artigo 29 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade **fiscal e trabalhista**, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no **Cadastro Geral de Contribuintes (CGC)**;

II - prova de **inscrição no cadastro de contribuintes** estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à **Seguridade Social** e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de **inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

O rol dos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/93 é exaustivo que não pode ser ampliado por mera interpretação ou vontade do Administrador.

Como se vê, as exigências listadas pelo órgão para exigência do Cadastro é ilegal por não constar na lista restritiva da Lei 8.666/93.

De acordo como §1º, inciso I, do art.3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

- I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ora, na medida que os indigitados itens do Cadastro de Fornecedores fazem exigências, e estas visam a proibir a participação de empresas que forneceram serviços objeto do certame, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula **manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, o qual deve presidir toda e qualquer ÓRGÃO PÚBLICO**. Uma vez que visa tão somente afastar a Contestante dos processos licitatórios, trata-se de cláusula ilegal.

Tais exigências visam ainda a proteção do Interesse Privado, já que visam dar preferências, indo contra o que realmente interessa aos Órgão Públicos, qual seja, o **interesse público**.

Ora, a Proponente é uma empresa idônea, e que, possui todos os documentos necessários para comprovar sua absoluta capacidade técnica, já que prestou e ainda presta serviços à diversas Empresas se Órgãos Públicos, e possui ainda, Atestados Técnicos expedidos por diversas dessas empresas. Cabe ainda salientar que a empresa possui colaboradores registrados para exercer a atividade. Sendo assim, não é justo que, uma empresa com tamanha **capacidade técnica** e excelência nos serviços prestados, seja **proibida** de participar dos processos licitatórios por não cumprir **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** do certame.

Nesse caso, pretende a lei defender o Interesse Público ou Privado?

Neste sentido, o TCU já decidiu:

TCU - Decisão nº 861/2001 Habilitação - Exigências que extrapolam os limites dos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/93 - Impossibilidade.

Ainda, tal item fere o Princípio basilar das licitações Públicas, ou seja, o princípio da igualdade dos participantes.

Portanto, deve ser o item excluído do referido edital conforme acima exposto

Caso é, que a manutenção do referido item, significa uma ilegalidade gritante, uma injustiça, e um equívoco notável, para restringir a participação de Empresas capacitadas para processo licitatório.

Sucedo que, tal exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, consoante se dispõe.

Certos do seu atendimento a Legislação, agradecemos.

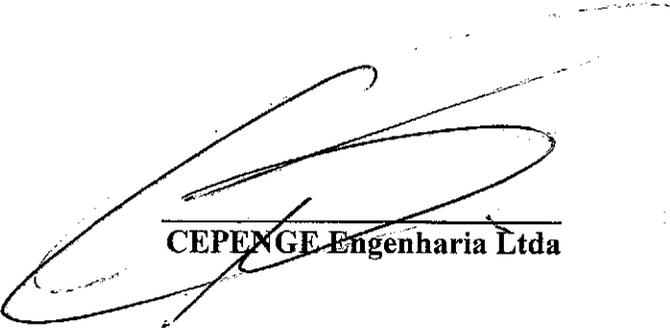
DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

1 Declarar-se nulo, excluindo os itens nº "4.1.3".

2. Se assim não entender a Comissão de Licitação julgadora, requer desde já, pela aceitação da RTM (antigo ex officio) em substituição do alvará definitivo, como acontece nesta Capital.
- 3 Determinar a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
4. Ainda que todos os comunicados, recursos e demais informações referente ao edital sejam encaminhadas para o e-mail: cepenge@cepenge.com.br

Florianópolis, 14 de julho de 2016.


CEPENGE Engenharia Ltda

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CEPENGE**ENGENHARIA LTDA EPP****CNPJ Nº 03.064.330/0001-39**

CEPENGE ENGENHARIA LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Aldo Alves, nº 543, Saco dos Limões, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88.045-600 devidamente registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina, sob o nº 422.02650701, em 18/03/1999 e última alteração em 19/09/2005, por seus sócios: **PAULO ROBERTO MUGELIN**, residente e domiciliado na Avenida Trompowsky, nº 265, Apto 202/Beta, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88015-300, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, engenheiro eletricitista, nascido em 21 de dezembro de 1970, portador da Carteira de Identidade nº S1-41849-5/D, expedida pelo CREA/SC em 25 de abril de 1997 e CPF nº 647.474.769-20 e **CLEVERSON FRANCISCO ZARDO**, residente e domiciliado na Rua Honorato M. Alexandre, s/n, Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88034-387, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, engenheiro eletricitista, nascido em 26 de setembro de 1972, portador da Carteira de Identidade nº S1-44217-6/D, expedida pelo CREA/SC em 20 de fevereiro de 1997 e CPF nº 823.915.139-68, abaixo assinados, resolvem alterar o seu contrato social e alterações posteriores, como segue:

- A . Alterar o objetivo da sociedade de: Projeto, orçamentos, detalhamentos e montagens elétricas - Prestação de serviços elétricos em geral - Eletrificação rural e urbana - Serviços de construção e manutenção de redes de água, esgoto e saneamento - Montagens de

Cartilão - Autoridade Certificadora
 Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática



Presidência da República
 Casa Civil
 Medida Provisória Nº 2.200-2,
 de 24 de agosto de 2001.

Documento Assinado Digitalmente 16/05/2016
 Junta Comercial de Santa Catarina
 CNPJ: 83.565.648.0091-32

Você deve instalar o certificado da JUCESS
www.jucess.sc.gov.br/certificado



equipamentos eletromecânicos - Iluminação pública e especiais - Execução de obras civis e construção em geral - Comércio e indústria de material elétrico e Construção, instalação e manutenção de redes telefônicas, sistemas de telecomunicações e rede de energia elétrica para:

- Projeto, orçamentos, detalhamentos e montagens elétricas;
- Prestação de serviços elétricos em geral;
- Eletrificação rural e urbana;
- Serviços de construção e manutenção de redes de água, esgoto e saneamento;
- Montagens de equipamentos eletromecânicos;
- Iluminação pública e especiais;
- Execução de obras civis e construção em geral;
- Comércio de material elétrico;
- Construção, instalação e manutenção de redes telefônicas, sistemas de telecomunicações e rede de energia elétrica;
- Consultoria em geral;
- Locação de equipamentos eletromecânicos, de obras civis e construção em geral;
- Comercialização e locação de bens próprios.

B . Alterar o sobrenome do sócio **PAULO ROBERTO MUCELIN** para **PAULO ROBERTO MOCELIN**.

C . Aumentar o capital social que era de **R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais) já integralizados em ato anterior, em mais **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), perfazendo o total de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), representados por 200.000 (duzentas mil) cotas, sendo integralizada neste ato pelo sócio **PAULO ROBERTO MOCELIN** 25.000 (vinte e cinco mil cotas) no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais) e pelo sócio **CLEVERSON FRANCISCO ZARDO** 25.000 (vinte e cinco mil cotas) no valor de **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais).

D . Em consequência das alterações acima, resolvem **CONSOLIDAR** o seu contrato social como segue:

19/3/2012

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO, INÍCIO E PRAZO

Clausula 1ª. A sociedade gira sob a denominação social de **CEPENGE ENGENHARIA LTDA EPP**.

Clausula 2ª. A sociedade tem sua sede na Rua Aldo Alves, nº 543, Saco dos Limões, Florianópolis, Santa Catarina, CEP nº 88.045-600.

Clausula 3ª. O objeto da sociedade é a exploração do ramo de:

- Projeto, orçamentos, detalhamentos e montagens elétricas;
- Prestação de serviços elétricos em geral;
- Eletrificação rural e urbana;
- Serviços de construção e manutenção de redes de água, esgoto e saneamento;
- Montagens de equipamentos eletromecânicos;
- Iluminação pública e especiais;
- Execução de obras civis e construção em geral;
- Comércio de material elétrico;
- Construção, instalação e manutenção de redes telefônicas, sistemas de telecomunicações e rede de energia elétrica;
- Consultoria em geral;
- Locação de equipamentos eletromecânicos, de obras civis e construção em geral.
- Comercialização e locação de bens próprios.

Clausula 4ª. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Clausula 5ª. A sociedade iniciou suas atividades em 01 de março de 1999.

Clausula 6ª. A sociedade poderá participar de outras sociedades afins ou não.

CAPÍTULO II

19/3/2012

DO CAPITAL SOCIAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES

Clausula 7ª. O capital social é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Clausula 8ª. O capital social, subscrito como segue abaixo, fica dividido em 200.000 (duzentas mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas parte em ato anterior e parte neste ato, assim distribuídas:

A - O sócio **PAULO ROBERTO MOCELIN**, fica com 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

B - O sócio **CLEVERSON FRANCISCO ZARDO**, fica com 100.000 (cem mil) cotas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente nacional.

Clausula 9ª. A responsabilidade dos sócios será restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social nos termos do artigo 1.052 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

CAPÍTULO III

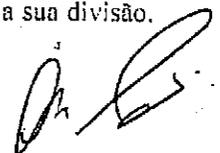
DO AUMENTO DE CAPITAL, RETIRADA DE SÓCIO E DIMINUIÇÃO DE CAPITAL

Clausula 10ª. Em caso de aumento de capital, terão preferência os quotistas, para subscrição em igualdade de condições e na proporção exata das cotas que possuem.

Clausula 11ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, caso um dos sócios deseje retirar-se da sociedade, deverá notificar o outro, por escrito, com antecedência de 60 (sessenta) dias, discriminando o preço, forma e prazo de pagamento, para que este possa adquirir ou renunciar as cotas, obrigando-se neste caso, a vendê-las pelo mesmo valor, forma e prazo de pagamento a este ou a terceiros.

Clausula 12ª. Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será extinta, podendo continuar suas atividades com os sócios remanescentes e o espólio do sócio falecido. O espólio será representado por um dentre os herdeiros, até a sua divisão.

19/3/2012



Uma vez formalizada a partilha, os herdeiros poderão participar da sociedade, ou serão pagos em todos os seus haveres, através de balanço especial, em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial. Se os sócios remanescentes não desejarem comprar as quotas ofertadas, estas poderão ser oferecidas a terceiros, que deverá obter a aprovação unânime dos demais sócios.

Clausula 13ª. A sociedade será dissolvida e liquidada nas hipóteses em que a lei assim o determinar, ou voluntariamente por decisão da maioria do capital social, hipótese em que também decidirá a cerca da forma da liquidação, indicação do liquidante e sua remuneração.

Clausula 14ª. Em caso de diminuição de capital, será proporcional e igual a cada cota.

CAPÍTULO IV

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PREJUÍZOS

Clausula 15ª. Todo dia 31 de dezembro será encerrado o exercício social, com o levantamento do balanço patrimonial, obedecendo as prescrições legais e técnicas pertinentes à matéria.

Clausula 16ª. Os lucros líquidos apurados serão distribuídos em partes iguais, cabendo a cada um tantas partes quantas cotas possuírem ou ficarem, a critério dos sócios, em reserva na sociedade, para futuro aumento de capital social.

Clausula 17ª. Opcionalmente, a critério dos sócios, poderão ser levantados balancetes mensais para, no caso de se apurar lucro líquido, efetuar-se a distribuição antecipadamente, desde que tal distribuição seja compatível com a situação econômico-financeira da sociedade, que serão distribuídos em partes proporcionais, cabendo a cada um tantas partes quantas cotas possuírem.

Clausula 18ª. Poderão, os sócios deliberar, por meio de reunião devidamente convocada para este fim, a distribuição desproporcional dos lucros, distinta dos percentuais de participação societária, caso em que deverá ser firmado o respectivo acordo

19/3/2012



societário, no qual constarão os critérios e/ou os percentuais a serem distribuídos para cada sócio.

Clausula 19º. Os prejuízos que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial, para serem amortizados em exercícios futuros, e não o sendo, serão suportados pelos sócios, na proporção de suas cotas de capital.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Clausula 20º. A administração da sociedade será exercida por ambos os sócios em conjunto ou individualmente, que tudo farão para o bom andamento de suas funções e consecução do fim social, representando a sociedade ativa e passivamente em juízo ou fora dele.

Clausula 21º. Fica escolhido como diretor administrativo o sócio PAULO ROBERTO MOCELIN e como diretor comercial o sócio CLEVERSON FRANCISCO ZARDO.

Parágrafo 1º - É vedado aos sócios a prestação de abonos, avais e fianças a negócios estranhos aos interesses da sociedade.

Parágrafo 2º - A sociedade poderá nomear procuradores.

Clausula 22º. Os sócios no exercício da administração, terão direito de uma retirada mensal, creditada em conta corrente, donde retirarão de acordo com as possibilidades financeiras da sociedade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Clausula 23º. A responsabilidade técnica, quando exigida, para os serviços de construção e manutenção de redes de água, esgoto e saneamento, e execução de obras civis, será exercida por profissional contratado para esse fim, devidamente habilitado perante o CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

19/3/2012

Clausula 24ª. Os administradores declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

Clausula 25ª. Fica eleito o foro desta comarca para as questões oriundas do presente contrato.

E, por assim estarem certos e contratados, assinam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma.

Florianópolis, 01 de março de 2012.

CARTÓRIO
FERNANDA FIORI MOROZI

CARTÓRIO
FERNANDA FIORI MOROZI

PAULO ROBERTO MOCELIN

CLEVERSON FRANCISCO ZARDO

ESCRIVANIA DE PAZ DO 3º SUBDISTRITO - Saco dos Limões -
Fernanda Morozi - Escrivã de Paz - Rua: Alameda Cosmo, 224 - CEP: 89045-110 - Fone: 32259528 - Saco dos Limões, Florianópolis - Santa Catarina - fernanda.morozi@gmail.com
RECONHECIMENTO 039728
Reconheço a(s) assinatura(s) por AUTÊNTICA de:
(1) PAULO ROBERTO MOCELIN, (2) CLEVERSON FRANCISCO ZARDO
Florianópolis, 23 de março de 2012
Em test. da Verdade,
FERNANDA FIORI MOROZI Oficial
Soluções: R\$ 4,10 - auto: R\$ 2,60 -- Total: R\$6,70
Selo Digital de Fiscalização - Selo Pago da CON00616-K9R1; CON00617-J06P
Confira os dados do ato em: selo.tjcc.sc.br

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 23/04/2012 SOB Nº: 20121152839
Protocolo: 12/115283-9, DE 20/04/2012
Empresa: 42 2 0265070 1
CEPENGE ENGENHARIA LTDA EPP -
Blasco Borges Barcellos
SECRETÁRIO GERAL

Administrativo

De: LAGE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
[lagemc@hotmail.com]
Enviado em: quinta-feira, 23 de junho de 2016 16:34
Para: adm@cepenge.com.br
Assunto: NOTINHAS LAGE

BOA TARDE

SEGUE OS VALORES DE NOTINHAS LAGE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO

28/04/2016 58,00 NOTA N 098046

17/05/2016 29,60 098530

27/05/2016 15,90 098790

13/06/2016 14,80 099181

TOTAL R\$ 118,30

ATT

FRANCINE LAGE
48 33330260